DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1406/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20377/2014
PROTOCOLO	: 1472973
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDEN. DE DESPESAS	: PAULO ANDRADE DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/DPGE/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CONDOR TURISMO LTDA - EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENDAMENTO DE VIAGENS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 150.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENDAMENTO DE VIAGENS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 002/DPGE/2014, celebrado pela ***Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*** e ***Condor Turismo LTDA - EPP,*** objetivando a prestação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aérea, nacionais e internacionais, passagens rodoviárias estaduais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda da DPGE/MS, com valor contratual no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Destaca-se que o procedimento na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 002/DPGE/2014 foram julgados regulares e legais por este Tribunal, por meio de **Decisão Singular DSG – G. MJMS – 5386/2015** (pp. 537/540). No mesmo sentido foram julgados os 1º e 2º Termos Aditivos, através do **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – 839/2017** (pp. 749/751).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato em apreço (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 66007/2017 (pp. 784/787), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 2022/2018 (pp. 788/789), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** DO 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 002/DPGE/2014 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n.º 03 e 04 (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelos Termos Aditivos de n.º 03 e 04:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
3° T. Aditivo	22.01.2016	28.01.2016	18.02.2016	+ 12 meses	**26.01.2017**	733
4° T. Aditivo	16.12.2016	30.12.2016	02.02.2017	+ 12 meses	**26.01.2018**	758
B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
3° T. Aditivo	22.01.2016	28.01.2016	18.02.2016	150.000,00	**R$ 450.000,00**	733
4° T. Aditivo	16.12.2016	30.12.2016	02.02.2017	150.000,00	**R$ 600.000,00**	758

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade e legalidade*** do 3º e 4ª Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 002/DPGE/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF